



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS – Nº 02/2021 DIV-TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO, CONTROLE FINANCEIRO, ANÁLISE, MONITORAMENTO, E PROTEÇÃO DO INDICADOR DE DESPESAS PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DAS SECRETARIAS DE GESTÃO E CONTROLE DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

Data da abertura: 12 de março de 2021  
Horário: 8:00 horas  
Local: Prefeitura Municipal de Coreaú/Comissão Permanente de Licitação  
Endereço: Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelas empresas: GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75 e R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.075.241/0001-41, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

**Pressupostos objetivos:**

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Temporidade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

**Pressupostos subjetivos:**

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;



2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item 3.4.1. do Instrumento Convocatório, teria incorrido ao "ato manifestamente equivocado".

4.1.2. Prossegue argumentando que apresentou Atestados referentes a serviços prestados no âmbito de Câmaras Municipais, notadamente Cariré e Ibiapina.

4.1.3. Registra os objetos executados, resumidamente: CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA AUXILIANDO NA EXECUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, EMISSÃO DE PARECER; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E INFORMAÇÃO DO CONTROLE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO, TREINAMENTO, OPERAÇÃO EM SISTEMAS E ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL NO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL.

4.1.4. Aduz que os serviços se tratariam da "mesma área de atuação", sendo "coberta pelos atestados apresentados".

4.1.5. Assegura que houve interpretação subjetiva da CPL fora descabida.

4.1.6. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.1.7. Pede, em caso de não atendimento aos seus pedidos, a remessa dos autos à Ouvidoria do TCE/CE, ao Ministério Público do Estado do Ceará e à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública.

É o breve relatório.

4.2. R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.075.241/0001-41.

4.2.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item 3.4.1. do Instrumento Convocatório, não encontraria "respaldo na legalidade e nos demais princípios constitucionais, (...)".

4.2.2. Prossegue argumentando que apresentou Atestados referentes a serviços prestados no âmbito da Câmara Municipal de Itapipoca e da Prefeitura Municipal de Meruoca.

4.2.3. Aduz que o atestado apresentado é "compatível com o objeto do certame".

4.2.4. Afirma que a licitante CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, única habilitada no referido certame, teria apresentado um "atestado de capacidade técnica IGUAL ao objeto do certame", entendendo que haveria certo "favorecimento" à empresa citada.

4.2.5. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.2.6. Pede a suspensão do processo licitatório até o julgamento do recurso.

É o breve relatório.

### 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.128.558/0001-04:



- 5.1.1. A licitante supra, ao se manifestar em suas contrarrazões afirmou que todos os licitantes devem obedecer ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo todas as regras previstas no edital, não podendo haver discricionariedade.
- 5.1.2. Continua aduzindo que as empresas recorrentes não atenderam às regras editalícias e que apresentaram documentação incompatível com as exigências.
- 5.1.3. Afirma que as recorrentes teriam apresentado atestados de serviços na área administrativa, financeira e contabilidade pública.
- 5.1.4. Argumenta que os objetos dos atestados apresentados pelas recorrentes não guardariam pertinência com as exigências editalícias.
- 5.1.5. Que a "única interseção entre os objetos é o fato de dizerem respeito a prestação de serviços de assessoria a ente público"
- 5.1.6. Que o Edital não é redigido em função do perfil das empresas com quem se busca contratar, e sim, em razão das necessidades e exigências mínimas a serem atendidas.
- 5.1.7. Por fim, pede que sejam julgados improcedentes os recursos das licitantes, mantendo-se as decisões recorridas.
- É o breve relatório.

#### 5. DA-ANÁLISE DOS RECURSOS

- 6.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 6.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.
- 6.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.
- 6.4. Na sessão de abertura do referido certame, ocorrida em 12 de março de 2021, sendo consideradas inabilitadas, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica, contidas no item 3.4.1, conforme transcrição abaixo, extraída da Ata:

*Neste momento, o Presidente então informou aos licitantes que faria análise pormenorizada das documentações de habilitação apresentadas, marcando o retorno da sessão para às 11h (onze horas). Após o retorno, feita a análise, o Presidente informou o seguinte resultado: a licitante CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.128.558/0001-04 estava habilitada, por atender todas as exigências habilitatórias; as licitantes R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.075.241/0001-41; GILLIARD MARQUES DA COSTA, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75; e CRIATIVA CONSTRUCOES & LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 27.513.714/0001-50 que em razão de os atestados apresentados não guardarem compatibilidade com as características do objeto licitado, conforme item 3.4.1. do instrumento convocatório, quais sejam:*

#### Anexo I – A Detalhamentos e escopo do serviços

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO, CONTROLE FINANCEIRO, ANÁLISE, MONITORAMENTO, E PROTEÇÃO DO INDICADOR DE DESPESAS PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DAS SECRETARIAS DE GESTÃO E CONTROLE DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, conforme a especificação técnica anexa neste Projeto Básico.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



Os serviços objeto desta licitação consistirão da assessoria e consultoria técnica especializada de apoio administrativo e financeiro nas áreas de planejamento, monitoramento e controle, a saber:

1. Estudo de todas as componentes das receitas educacionais no último exercício para realização de projeções do comportamento destas para os exercícios atual e subsequente;
2. Estudo das componentes de despesas educacionais (pessoal, custeio e investimento) no último exercício para a realização de projeções do comportamento destas para os exercícios atual e subsequente;
3. Projeção da aplicação dos recursos educacionais no exercício atual sob a ótica do cumprimento do mínimo estabelecido pelo Artigo 212 da Constituição Federal;
4. Acompanhamento das alterações em legislações federais ou estaduais que impactem na gestão fiscal da educação de curto e médio prazos;
5. Realização de relatórios de projeção de aplicação dos recursos da educação para o exercício em vigência, de modo que a atualização mensal deste estudo permita ao gestor direcionar a política estratégica da Educação Municipal em sintonia com a realização dos repasses de recursos e das liquidações de despesas;
6. Análise de indicadores educacionais (Índice de Qualidade Educacional - IQE), visando ao incremento de recursos de receitas municipais;
7. Estudo da composição das matrículas e das resoluções vigentes publicadas pelo FNDE/MEC, visando ao incremento de receitas educacionais;
8. Acompanhamento das realizações mensais das despesas de pessoal e encargos sociais;
9. Controle e acompanhamento das projeções financeiras estabelecidas com as rubricas de despesa, de modo a possibilitar a tomada de decisões em tempo real;
10. Realização de estudos das folhas de pagamento dos profissionais da Educação, enfatizando os profissionais do Magistério para a para a viabilização financeira da política salarial; e
11. Constituição de indicadores de despesas e comparativas entre os municípios cearenses.<sup>1</sup>

*Relatório de Atestados Apresentados*

ITEM	EMPRESA	ATESTADO	ORGÃO	STATUS
		CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA AUXILIANDO NA EXECUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, EMISSÃO DE PARECER / SERVIÇOS DE ASSESSRIA TÉCNICA E INFORMAÇÃO DO CONTROLE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO /	CÂMARA DE CARIRE /	

Detalhamento analítico dos serviços. Anexo I – A Detalhamentos e escopo do serviços

ACD  
MO  
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



01	GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO, TREINAMENTO, OPERAÇÃO EM SISTEMAS E ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL NO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL	CÂMARA DE CARIRE  / CÂMARA DE IBIAPINA	NÃO ATENDE
02	CRIATIVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ASSESSORIA NA ÁREA DE CONTRATOS PÚBLICOS, CONTROLE INTERNO, PATRIMÔNIO, CONTROLE DE COMBUSTÍVEL, RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO, DIGITALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, TREINAMENTO E OPERAÇÃO EM SISTEMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS/CE	PREFEITURA DE ALCÂNTARAS /CE	NÃO ATENDE
03	R&A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMATICA S/S LTDA	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA FINANCEIRA  / ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, COMPREENDENDO O CONTROLE DE COMPRAS, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO, VEÍCULOS E SERVIÇOS / ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA  / SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS PARA APOIO ADMINISTRATIVO  / SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO E PAERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ALMOXARIFADO, COMPRAS, SERVIÇOS, PATRIMÔNIO E CONTROLE DE FROTA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.	CÂMARA DE ITAPIPOCA/CE  / CÂMARA DE MARCO/CE  / PREFEITURA DE MERUOCA/CE  / CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRIREGIÃO DE ITAPIPOCA/CE  / CÂMARA DE MARCO/CE	NÃO ATENDE
04		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ÁREA DE MONITORAMENTO E CONTROLE FINANCEIRO,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



	CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DE AMARANTE/CE. / SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO, ANÁLISE DE PROJEÇÕES DO INDICADOR DE DESPESA DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DE AMARANTE/CE / PREFEITURA DE SOLONÓPOLE.	ATENDE / ATENDE
--	---------------------------------------	---	---	-----------------

Sendo assim, o Presidente reafirmou o resultado da análise que culminou com a inabilitação das licitantes R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.075.241/0001-41; GILLIARD MARQUES DA COSTA, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75; e CRIATIVA CONSTRUCOES & LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 27.513.714/0001-50 e a habilitação da licitante CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.128.558/0001-04.

6.5. Neste sentido, vê-se claramente que os atestados apresentados pelas recorrentes no referido certame, não guardaram correlação com o objeto licitado. Ao fazer a análise comparativa do núcleo do objeto, ou seja, do escopo, nos 11 itens constantes do Projeto Básico, não sequer um deles que tenha correlação com o escopo dos atestados e/ou contratos apresentados pelos recorrentes.

6.6. Inclusive, cabe ressaltar que até a esfera de governo e a espécie de órgão público também é completamente diferente, a partir das competências. Embora em determinado momento, possam haver funções atípicas semelhantes, como a ordenação de atos administrativos e contábeis, os poderes da República: Executivo, Legislativo e Judiciário, têm funções típicas completamente distintas.

6.7. Neste sentido, os sintagmas "apoio administrativo" e "planejamento financeiro" podem assumir finalidades complementemente diferentes, com núcleos, atividades e rotinas igualmente distintas.

6.8. Sendo assim, o objeto do certame não se trata de apoio administrativo para assessoria em licitações ou assessoria contábil, mas um objeto bem definido e diverso dos citados, conforme consta no P.B. (Projeto Básico).

6.9. Os recorrentes não comprovaram a similaridade dos serviços prestados nos atestados apresentados.

6.10. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

6.11. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

6.12. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

6.13. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vademécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

6.14. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..." (os grifos não são do original)

6.15. Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação.

6.16. A certa altura, as licitantes ora insinuam ter esta CPL incorrido em crime, ao solicitar o envio das documentações à PROCAP (Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública), ora houve insinuação de que a municipalidade teria direcionado o certame para determinada licitante, o que, em ambas as situações deve ser cabalmente rechaçado.

6.17. Os recursos apresentados não trouxeram nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos pelos licitantes GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75 e R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.075.241/0001-41, para no **MÉRITO**, julgar-lhes **IMPROCEDENTES**.

7.2. Conhecer a contrarrazão interposta pela licitante CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

7.3. Manter a inabilitação das licitantes GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75 e R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA.

7.4. Remeter os autos à Procuradoria Geral do Município, a fim de que se averigüe se as insinuações proferidas pelas recorrentes se enquadram em ilícitos administrativos, cíveis ou penais, quer contra a pessoa jurídica do Município, quer contra os servidores públicos responsáveis pelos atos questionados.

7.5. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 07 de abril de 2021.

  
Francisco Antônio Araújo  
Presidente da CPL

  
René Ximenes Aragão  
Membro da CPL

  
Antônia Cristina Ximenes de Souza  
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



Coreaú-CE, 08 de abril de 2021.

DESPACHO

Aos Secretários Municipais de Educação e Gestão e Controle de Finanças

Senhores Secretários,

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto aos Recursos impetrado pelas licitantes GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75 e R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.075.241/0001-41, no âmbito da Tomada de Preços nº. TOMADA DE PREÇOS – N° 02/2021 DIV-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO, CONTROLE FINANCEIRO, ANÁLISE, MONITORAMENTO, E PROTEÇÃO DO INDICADOR DE DESPESAS PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DAS SECRETARIAS DE GESTÃO E CONTROLE DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ., julgados tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo-se suas inabilitações, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



Francisco Antônio Afaujo  
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



DECISÃO HIERÁRQUICA

Origem: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE DE FINANÇAS.  
Destino: Comissão Permanente de Licitações

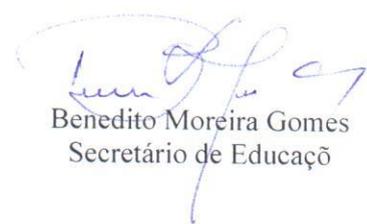
**DESPACHO:**

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária. Ratificamos a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto aos Recursos impetrados pelas licitantes GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75 e R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.075.241/0001-41, no âmbito da Tomada de Preços nº. TOMADA DE PREÇOS – Nº 02/2021 DIV-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO, CONTROLE FINANCEIRO, ANÁLISE, MONITORAMENTO, E PROTEÇÃO DO INDICADOR DE DESPESAS PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DAS SECRETARIAS DE GESTÃO E CONTROLE DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, em que os mesmos foram julgados **IMPROCEDENTES**.

1. Comunicuem-se as recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Proceda-se com a continuidade do certame.

Coreaú-CE, 09 de abril de 2021.

  
Paulo César de Araújo  
Secretário de Gestão e Controle de Finanças

  
Benedito Moreira Gomes  
Secretário de Educação